

Ao  
Senhor Pregoeiro da comissão de licitações  
Da Prefeitura Municipal de Candiota/RS  
Cópia Ilmo Senhor Prefeito Municipal  
Cópia ao Tribunal de Contas do RS  
Cópia ao Ministério Público do RS

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, empresa de direito privado, brasileira, com sede a Av. Juca Batista, 1231 sala 202 em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob nº 12.494.315/0001-11 por seu procurador "In Fine" assinado vem respeitosamente à presença de V. S. oferecer.

### IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos atos do Senhor Pregoeiro do PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2014, para a prestação de **serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais** com abertura prevista para o dia 30 de junho de 2014, no Setor e de licitações da Prefeitura Municipal, em virtude das razões e fundamentos a seguir elencados:

Os atos ora atacados não segue o regramento da lei, expressando unicamente a vontade explícita do nobre Pregoeiro que a seu bel prazer realizou o julgamento das propostas de forma subjetivo, contrariando o dispositivo da lei, contrariando os princípios de isonomia igualdade entre os participantes e o da vinculação ao edital, visto que a proposta apresentada pela empresa Luís Fernando Recus considerada vencedora do certame foi apresentada erroneamente.

Tal atitude pode levantar suspeita e indícios de direcionamentos velados em processo licitatório, coisa que sinceramente custamos a crer, classificamos tais atos ao desconhecimento geral da lei.

Em seu item 5 diz textualmente:

*5 – que o preço global para a execução dos serviços é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)*

Evidente que se o preço global dos serviços apresentado deve ser divididos por 12 (doze) que é o período global do contrato. Tornado dessa forma o preço proposto inexequível, sendo de pronto desconsiderada e a empresa inabilitada.

Tal afirmação é conclusiva e verdadeira, pois teve inclusive com o reconhecimento deste nobre Pregoeiro que se manifestou durante a sessão dizendo:

-“Esta errada, mas vou aceitar mesmo assim”.

Causou espanto evidentemente tal liberalidade, visto que não se estendeu aos demais licitantes, bastando para tanto uma análise dos motivos que inabilitaram o licitante JR Pereira e Cia Ltda. Aqui o rigorismo da interpretação das cláusulas editalícias foram exacerbado senão vejamos:



“a empresa JR Pereira e Cias Ltda. não atendeu ao item 18, 19 e 61 do edital estando desta forma desclassificada do pregão”.

Vejamos então o que diz os referidos itens os quais transcrevemos na íntegra:

*18 – A proposta deverá conter:*

- a) Preço total do item, com valores expressos em reais com duas casas decimais após a vírgula assinada em sua última folha e rubricada nas demais (se houver) pelos proponentes ou seus procuradores constituídos, no preço deverão estar incluídas todas as despesas para o cumprimento do objeto, frete, tributos e outros.*
- b) O prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias, não havendo a informação desta será considerado o citado acima.*

*19- Os preços propostos serão considerados completos e suficientes para o objeto desta licitação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação da parte licitante.*

Como pode algum licitante em sua consciência ser desclassificado por uma citação do edital que simplesmente afirma que:

- a) Preço total do item expresso em reais com duas casas decimais...
- b) Se não tiver prazo de validade será considerado o prazo de 60 dias.

Em relação ao item 19 chega a beirar o total desconhecimento de interpretação de texto, pois o mesmo simplesmente faz uma afirmação que os preços ofertados serão considerados completos e suficientes.

O absurdo do rigorismo do nobre pregoeiro pasme senhor Prefeito fica por conta da desclassificação do referido licitante pelo item 61 que por si só, sem nenhum comentário fica evidenciado, o qual transcrevemos na íntegra:

61 – Fazem parte integrante desse edital.

- a) Anexo I – termo de referência
- b) Anexo II – Minuta Contrato
- c) Anexo III - Declaração (cumprimento ao artigo 7º inciso XXXIII da CF)
- d) Anexo IV – Declaração de Idoneidade
- e) Anexo V – Modelo de Proposta Comercial
- f) Anexo VI – Modelo Planilha composição percentual de Custo dos Serviços a realizar.

Ainda nessa esteira de desmando, cabe ressaltar que foi apresentada impugnação administrativa a esse edital no dia 26 de junho de 2014 às 10h49min via e-mail (gabinete@candiota.rs.gov.br) e-mail esse que consta do edital em seu item 63:

*63 – informações por telefone, somente em horário de atendimento, ou seja, das 08h00min às 14h36min de segunda a sexta feira quando dia útil ou por e-mail: mailto:gabinete@candiota.rs.gov.br (sublinhado do próprio edital).*

Sendo os originais remetidos via Sedex no mesmo dia e recebido por essa prefeitura no dia 30.

Novamente o interesse publico foi desconsiderado, com tamanhas e tantas irregularidades praticadas pela administração, visto que, o recurso apresentado nem mesmo foi apreciado, visto que até a presente data não houve resposta oficial deste, a alegada intempestividade por parte do pregoeiro aqui também é questionada, visto que a sessão de abertura dos envelopes foi transferida do dia 30 de junho para o dia 02 de julho.

**ANTE O EXPOSTO E FUNDAMENTADO, REQUER-SE** seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para:

- a) Que o presente processo licitatório seja considerado nulo, forte nos fatos e fundamentos anteriormente expostos;
- b) Que seja determinada a elaboração de novo edital, conforme e nos limites do reza a Lei 8.666/93, levando-se em conta o teor da presente impugnação;

N. Termos,

Pede Deferimento

Porto Alegre 02, de JUNHO de 2014.



Ivan Luis Basso  
Sócio gerente